

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2006

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2006, que “Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins”.

Relator: Deputado Rubens Pereira Junior

I - RELATÓRIO

Trata-se de duas emendas aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.789, de 2006, que “Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins”.

A Emenda nº 1 propõe pequena alteração redacional no § 1º do art. 2º do projeto para substituir a referência feita ao “valor do seguro” a ser pago por referência ao “valor da indenização do seguro” a ser pago. Já a Emenda nº 2 suprime integralmente o § 3º do art. 2º do projeto (que estipula a ordem dos beneficiários do seguro contratado).

As proposições foram distribuídas para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas em foco.

Ambas as emendas atendem aos pressupostos constitucionais e formais para tramitação e aprovação. Tratam do tema contemplado no projeto, que é pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Quanto ao conteúdo, são de todo compatíveis com os princípios e regras abrigados na Constituição Federal vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se possa objetar. Observa-se que a supressão promovida pela Emenda nº 2 – do parágrafo que tratava da ordem dos beneficiários do seguro – não compromete em nada a juridicidade do restante do projeto porque o art. 792 do Código Civil já regula o tema, de forma genérica, mas satisfatória, sendo desnecessária nova previsão legal no mesmo sentido.

Ante o exposto, **concluimos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2006.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado Rubens Pereira Junior
Relator